



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO**

Ofício 02/AGM/2023

Alta Floresta D'Oeste, 12 de janeiro de 2023.

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei 02/2023

Exmo. Sr, Presidente

Após cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, encaminhar a Vossa Excelência o presente **Projeto de Lei n. 02/2023** que após o recebimento e as deliberações e tramitações de estilo, seja submetida a plenária para análise de seus pares.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar protesto de estima e apreço.

Atenciosamente,

GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
ERNANDES BOMFIM DE SOUZA
Presidente do Poder Legislativo
NESTA

Rodri 16/01/2023
Aurea Ang. R Caetano de Paula
Diretora Legislativa nº 1.375/2017





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº 02/2023.

Alta Floresta D'Oeste em 12 de janeiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Tem este Projeto de Lei o encaminhar o Projeto de Lei 02/2023 que se refere a autorização do Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fixar o índice de revisão geral anual das remunerações de todos os servidores do Município de Alta Floresta D'Oeste-Ro, em conformidade com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 71, XV da Lei Orgânica Municipal.

A combinação das normas garante aos servidores e agentes supracitados o direito à revisão com base no percentual acumulado de 2022, que ficou fixado em cerca de 6,00% (seis por cento).

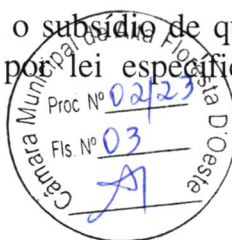
Tendo em vista que a revisão geral anual das remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais e principalmente uma meta estabelecida em nosso plano de governo.

O direito a revisão geral anual dos servidores públicos encontra-se prescrito no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa



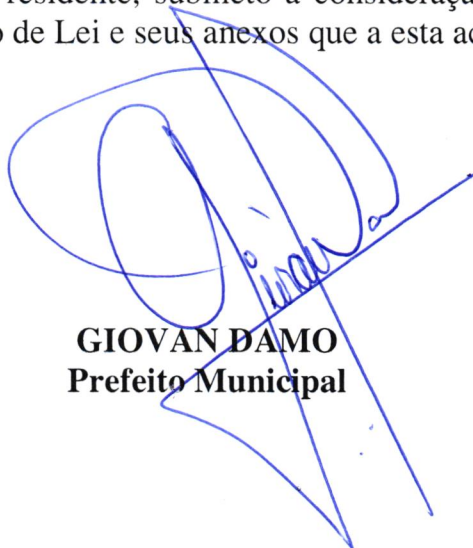
privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Novamente ressaltamos que se dependesse da vontade da administração municipal esta revisão geral seria bem mais significativo, mas o Executivo Municipal precisa respeitar a legislação em vigor, que estabelece que os gastos com o funcionalismo não ultrapassem 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita, permanecendo dentro dos limites fixados pela Lei Complementar no 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, encaminho a esta *augusta* Casa de Lei projeto de lei para apreciação e deliberação, que ante os fatos argumentados e com fulcro na Lei Orgânica do Município combinado com o Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicito o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,



GIOVAN DAMO
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 02/2023

“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE,
Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do
Município

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte;

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a revisão geral anual nas remunerações dos servidores públicos municipais, estendendo aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), agentes políticos, cargos comissionados e funções gratificadas, cujo percentual será de 6,00% (seis por cento).

Parágrafo Segundo: A presente revisão geral não se aplicará as funções que possuem suas políticas remuneratórias estabelecida em leis federais (piso nacional).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01º/01/2023, revogando-se as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste em 12 de janeiro de 2023.

GIOVAN DAMO
Prefeito do Município





RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA CONCESSÃO DA REVISÃO ANUAL GERAL

Vem o Prefeito Municipal solicitar que seja realizado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro para a concessão da Revisão Anual Geral de 6%, que passamos a elaborar:

Receita corrente Líquida Últimos 12 meses	R\$. 109.531.058,00
Despesa de Pessoal últimos 12 meses	R\$. 49.145.004,42
Comprometimento da RCL últimos 12 meses	44,87%
Despesa com o Aumento	R\$. 2.948.700,00
Total Despesa de Pessoal com o Aumento	R\$. 52.093.704,42
Comprometimento da RCL	47,56%

Considerando o que a legislação dispõe, da necessária existência de adequação orçamentária e financeira para a geração da despesa em conformidade com os artigos que seguem:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

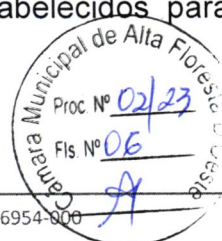
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidas por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;





ALTA FLORESTA D'OESTE

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

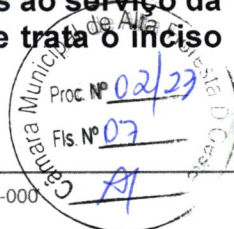
§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.





§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Diante da existência da adequação orçamentaria e financeiro no exercício de 2023 e seguintes no plano plurianual, opinamos pela viabilidade da geração da despesa, uma vez que a concessão de revisão anual geral está em conformidade com o disposto no § 6º do Artigo 17 da Lei Complementar 101/00. A emissão do relatório de impacto consistir em atender à solicitação da Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste, sendo assim elaboramos o impacto que essa despesa comprometerá da Receita Corrente Líquida e esclarecemos que no caso da referida revisão sua implantação é compulsória, segundo o texto constitucional.

Esse é o nosso parecer

Alta Floresta D'Oeste – RO, em 17 de janeiro de 2023

MAYARY BENTO NUNES
CONTADORA CRC 10.397/O-2





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 02/2023

Autoria: Executivo Municipal

EMENTA: Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais.

1. RELATÓRIO

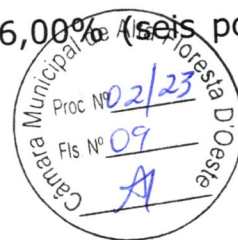
Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 02/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem como finalidade autorizar a concessão de revisão geral anual nas remunerações dos servidores públicos municipais, estendendo aos servidores ativos, agentes políticos, cargos comissionados e funções gratificadas.

O Projeto está instruído com a Mensagem nº 002/2023, justificando que tem como objetivo fixar o índice de revisão geral anual das remunerações de todos os servidores do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO, em conformidade com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 71, XV da Lei Orgânica Municipal e que a combinação das normas garante aos servidores e agentes supracitados o direito à revisão com base no percentual acumulado de 2022, que ficou fixado em 6,00% (seis por cento).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A princípio esclareço que o parecer é um documento por meio do qual o jurista – no caso o Assessor Jurídico da Casa de Leis – fornece informações técnicas acerca de determinado assunto sob consulta, com





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

opinião jurídica fundamentada em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema em análise, servindo como subsídio para tomada de decisão dos nobres Edis, conquanto não seja vinculante.

I – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO E MODALIDADE

A Lei orgânica do Município de Alta Floresta D`Oeste, determina em seu art. 26, § 2º. 5 que a aprovação da matéria prevista no projeto depende da maioria absoluta dos vereadores.

II – DOS TURNOS DE VOTAÇÃO

Com relação ao interstício e turno de votação, trata-se de matéria de turno único, nos termos do artigo 159, II do Regimento Interno.

III – DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE

Com relação ao Presidente da Casa, o Regimento Interno da Câmara Municipal, determina em seu art. 192, §. 1º. que o Presidente DEVERÁ VOTAR na matéria, por força regimental.

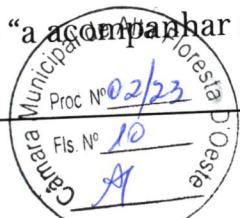
3 DO MÉRITO

A matéria prevista no projeto foi analisada no ano de 2022 por essa casa de Leis, recebendo no mérito o seguinte parecer jurídico:

A Constituição assegura, em seu art. 37, inciso X, o seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Dinorá Adelaide Musetti Grotti, o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo “a acompanhar a





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

evolução do poder aquisitivo da moeda”, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Apenas para esclarecimento, sobre a obrigatoriedade, de acordo com decisão do STF o não encaminhamento do projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização.

Direito constitucional e administrativo. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inexistência de lei para revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos. Ausência de direito a indenização.

1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, contra acórdão do TJ/SP que assentara a inexistência de direito à indenização por omissão do Chefe do Poder Executivo estadual quanto ao envio de projeto de lei para a revisão geral anual das remunerações dos respectivos servidores públicos.

2. **O art. 37, X, da CF/1988 não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período.** Isso não significa, porém, que a norma constitucional não tenha eficácia. Ela impõe ao Chefe do Poder Executivo o dever de se pronunciar, anualmente e de forma fundamentada, sobre a conveniência e possibilidade de reajuste ao funcionalismo.

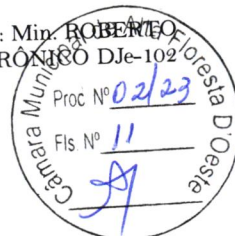
3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

(RE 565089, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102
DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

2.5 DOS AGENTES POLITICOS

Consta no projeto de lei que a presente revisão geral se estende aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), **agentes políticos**, cargos comissionados e funções gratificadas.

No que se refere aos agentes políticos, necessário que os nobres edis se atentem para o fato de que o Supremo Tribunal Federal vai decidir se é constitucional lei municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

que preveja revisão geral anual, na mesma legislatura, do subsídio de agentes políticos. Por unanimidade, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto de recurso extraordinário (Tema 1.192).

No STF, o MP-SP argumenta que a regra da anterioridade da legislatura (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal) para fixação dos subsídios dos vereadores se estende aos demais agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e secretários). Alega, ainda, que a revisão deve observar o princípio da legalidade remuneratória e o regime jurídico de remuneração peculiar, uma vez que o direito à revisão geral anual é exclusivo dos servidores públicos.

Há precedentes do Supremo a respeito da impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade.

De acordo com o atual entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP), a corte entendeu pela impossibilidade da aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator. Não

4



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília,
3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX –RELATOR

2.6 DA EXCLUSÃO DE CATEGORIAS

Consta no projeto que serão excluídos os profissionais do magistério que se enquadrem no piso nacional do magistério e Agente Comunitários de Saúde/Endemias, pois estes últimos possuem suas políticas remuneratórias de acordo com Legislação Federal (Lei Nº 11738/2008 e Lei Nº 11.350/2006 art. 9-A §1º).

No caso em tela as categorias que possuam políticas remuneratórias específicas poderão ser excluídas, todavia não haveria óbice em sua inclusão no projeto, pois de acordo com a jurisprudência o índice da revisão incidiria no piso estabelecido em lei.

Desde então não houve qualquer mudança jurídica que impacte a matéria, assim sendo, em benefício da segurança jurídica deve ser mantido os termos do parecer exarado pelo então assessor jurídico da casa.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria opina pela REGULAR tramitação do projeto apresentado, nos termos técnicos e jurídicos, estando o projeto em condições de ser analisado pelos Vereadores.

É o parecer.

É o parecer, S. M. J.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSESSORIA JURÍDICA

Alta Floresta do Oeste/RO, 17/01/2023.

Reginaldo Silva

Assessor jurídico

Port. 03/2023

OAB/RO 8086





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 002/2023- Autoria – Executivo Municipal, que dispõe sobre: *“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais.”*

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 39 do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO – o presente projeto de Lei autorizado a conceder a revisão geral anual nas remunerações dos servidores públicos municipais, estendendo aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), agentes políticos, cargos comissionados e funções gratificadas, cujo percentual será de 6,00% (seis por cento), a presente revisão geral não se aplicará as funções que possuem suas políticas remuneratórias estabelecida em leis federais (piso nacional).

II - Parecer do Relator – nos termos acima mencionados, e em análise da matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa da propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado a Legislação vigente, reveste-se de boa forma para constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, está pronto para ser aprovado pelos nobres Edis, somos favoráveis ao relatório do Relator Salvo Melhor Juízo.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 18 de janeiro de 2023.


MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS – PP
Relator/CPLJ





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: LEGISLAÇÃO JUSTIÇA REDAÇÃO FINAL

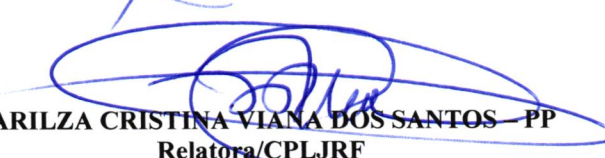
Projeto de Lei nº 002/2023- Autoria – Executivo Municipal, que dispõe sobre: *“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais.”*

Parecer da Comissão

A Comissão Permanente de Legislação Justiça Redação Final, reuniu-se em sessão extraordinária, realizada em 18 de janeiro de 2023 as 08:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, onde analisamos o Projeto de Lei acima mencionado, em análise junto ao relatório do Relator, visto e analisado, opinamos por unanimidade pela aprovação do projeto de lei. Assim sendo o Projeto se encontra pronto para Discussão e Votação pelos nobres Edis, somos favoráveis ao relatório do Relator Salvo Melhor Juízo.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 18 de janeiro de 2023.


INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES-PTB
PRESIDENTE/ CPLJRF


MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS – PP
Relatora/CPLJRF





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

Comissão Permanente: ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 002/2023 - autoria Poder Executivo, dispõe sobre: *“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais.”*

I – Relatório – O presente Projeto de Lei tem como objetivo fixar o índice de revisão geral anual das remunerações de todos os servidores do Município de Alta Floresta D'Oeste-Ro, em conformidade com artigo 37 da Constituição Federal e artigo 71, XV da Lei Orgânica Municipal. A combinação das normas garante aos servidores e agentes supracitados o direito à revisão com base no percentual acumulado de 2022, que ficou fixado em cerca de 6,00% (seis por cento). Tendo em vista que a revisão geral anual das remunerações dos trabalhadores é uma medida protetiva com fim a garantir o poder de compra para a manutenção dos brasileiros no sustento de suas famílias, direito este fundamentado na Constituição Federal e com amparo legal nas nossas normas municipais e principalmente uma meta estabelecida em nosso plano de governo. O direito a revisão geral anual dos servidores públicos encontra-se prescrito no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988:

II - Parecer do Relator - Diante da relevância da presente propositura, é que encaminho para os procedimentos administrativos e futura votação.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 18 de janeiro de 2023.


NATÃ SOARES DA CRUZ – PSB

Relator/CPOF





ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES

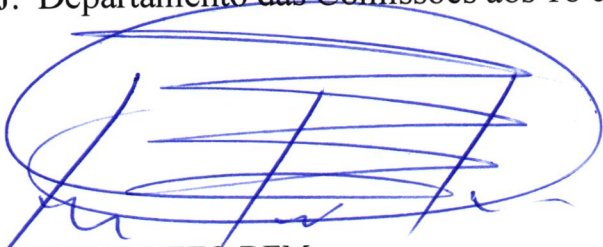
Comissão Permanente: ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 002/2023 - Autoria Poder Executivo, dispõe sobre: “*Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais.*”

Parecer da comissão

A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, reuniu-se em sessão Extraordinária realizada em 18/01/2023, as 8:00horas, no recinto da Câmara Municipal, o Projeto lei nº 02/2023. **Após análise**, opinamos por unanimidade pela aprovação do projeto ora mencionado, e que o mesmo se encontra pronto para Discussão e Votação pelos nobres Edis, somos favoráveis ao relatório do Relator Salvo Melhor Juízo.

Este é o **PARECER**, S. M. J. Departamento das Comissões aos 18 dias de janeiro de 2023.


JACY EVANDRO RIBEIRO NETO-DEM
PRESIDENTE


NATÃ SOARES DA CRUZ – PSB
Relator/CPOF





ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO

ATA da Segunda REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA do Primeiro Período Legislativo da Terceira Sessão Legislativa da Décima Legislatura 2021/2024 da Câmara Municipal de Alta Floresta D'oeste, Rondônia, realizada no dia 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2023, com início às 09:30hrs., no Plenário da Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste - Ro, sito a Avenida Brasil, 3333, estando presentes: Presidente: **ERNANDES BONFIM DE SOUZA – PTB**, vice-presidente **MARILZA CRISTINA VIANA DOS SANTOS- PP**, 2º vice Presidente -**ADELMO GARCIA- DEM**, 1º secretariado **JACY EVANDRO RIBEIRO NETO –DEM**, 2º - Secretário **DALTON AUGUSTO TUPARI FIRMINO-PTB**, Vereadores: **ABEL WILLIAM RIBEIRO DA SILVA-MDB**, **INDIOMARCIO PEDROSO GONÇALVES – PTB**, **NATÃ SOARES DA CRUZ – PSB**, **ROMEU ROQUE ROYER – PSD**. Vale salientar a ausência do Vereador: **JUNIOMAR MELO DE ALMEIDA-PSD**. Após a verificação do quórum, o senhor Presidente certificou a presença de 09 (nove) vereadores. Nos termos do Regimento Interno, estando presente a 2/3 dos membros da Casa, o presidente declarou: "sob a luz e proteção de Deus está aberta esta sessão". Na ordem do dia, foi registrado as seguintes Matérias – I - SEGUNDA Discussão e Votação do PROJETO LEI Nº 001/2023 – Autoria – Mesa Diretora, que dispõe sobre: ALTERA OS ARTIGOS, 38, 66 E 69 E OS ANEXOS III E IV DA LEI 1375. Após a leitura o senhor presidente passou o Projeto a discussão, o vereador Adel William Requereu vista do Projeto, o senhor presidente passou o pedido do vereador a votação, ficando 6 votos contra o pedido de vista e 02 votos favoráveis ao pedido de vista, ficando rejeitado o pedido de vista, em seguida o senhor presidente passou o projeto a segunda votação, maioria absoluta, ficando aprovado com 06 (seis) votos favoráveis e 02(dois) votos contrário ao projeto. Aprovado o projeto vai a sanção do poder Executivo. II – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA PROJETO LEI Nº 002/2023 – Autoria – Executivo Municipal, que dispõe sobre: “AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A CONCEDER A REVISÃO GERAL AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL”. Após a leitura o senhor presidente passou o projeto a discussão o vereador Indiomarcio teceu comentários sobre o assunto, em seguida chamada dos vereadores votação maioria absoluta, ficando aprovado com 08 (oito) votos favoráveis, vai a sanção do Poder Executivo. III - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA PROJETO LEI Nº 003/2023 – Autoria – Executivo Municipal, que dispõe sobre: “ALTERA DISPOSITIVOS E O ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.435/2018-DIARIAS”. Após a leitura passou o projeto a discussão, os vereadores: Indiomarcio e Romeu teceram comentários sobre o assunto, em seguida o vereador Jacy Requereu vista do Projeto o senhor presidente passou o pedido do vereador a votação ficando aprovado o pedido de vista. IV - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA do Projeto de Resolução nº 05/2022 - “Suprime alínea “d” do § 1º art. 20, altera o § 2º do artigo 20 e acrescenta alínea “d” no inciso I do artigo 22 e modifica o parágrafo único do artigo 201 e acrescenta os incisos I e II na resolução 108 /94 – Regimento Interno da Câmara Municipal Alta Floresta d'Oeste - Ro”. Após a leitura passou a discussão, não havendo manifestação, passou votação maioria absoluta, ficando aprovado com 08 (oito) votos favoráveis vai a promulgação do presidente. V – Discussão e Votação única DO VETO Nº 001/2022 REFERENTE AO Projeto 071/2022. Após a leitura passou o veto a discussão os vereadores teceram comentário sobre o assunto, em seguida passou votação nominal – votos secreto – cédulas digitadas – opção () favorável ao veto, () contrário ao veto. Em seguida o senhor presidente convidou os vereadores: Dalton Tupari e Indiomarcio Pedroso, para conferência da urna, em seguida iniciou-se a votação ordem alfabética. Terminada a votação os vereadores Narã Soares e William, conferiram os votos ficando 07 (sete) votos contrário ao veto e 01 (um) voto favorável ao veto, portando volta ao poder executivo a Parte do Projeto 071, Emenda Modificativa, que refere-se ao veto para a sanção do Poder Executivo, prazo 48 (quarenta e oito) horas, para a sanção, não feito isto o senhor presidente tem 48 (quarenta e oito) horas para promulgação. Feito isto, o senhor presidente agradeceu a presença de todos e a proteção de Deus e declarou encerrada a sessão. E para constar eu Aurea Angélica Rossi C. de Paula, Diretora Legislativa, por determinação da mesa, lavrei a presente Ata, que após lida e achada conforme será assinada pelo Presidente e Secretário. A D E N D O: Os relatos da sessão encontram-se devidamente gravados, registrados e arquivados nos anais deste Poder Legislativo. Palácio Claudomiro Neves da Silva, aos vinte dias do mês de janeiro de 2023.





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
PODER LEGISLATIVO
A U T O G R A F O

PROJETO DE LEI Nº 02/2023

“Autoriza ao Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral aos servidores públicos municipais.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte;

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a revisão geral anual nas remunerações dos servidores públicos municipais, estendendo aos servidores ativos (inclusive autarquia e conselheiros tutelares), agentes políticos, cargos comissionados e funções gratificadas, cujo percentual será de 6,00% (seis por cento).

Parágrafo Segundo: A presente revisão geral não se aplicará as funções que possuem suas políticas remuneratórias estabelecida em leis federais (piso nacional).

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01º/01/2023, revogando-se as disposições em contrário.

Alta Floresta D'Oeste em 20 de janeiro de 2023.

ERNANDES Bomfim de Souza
Prefeito do Município





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE – RO

Ofício nº 02/2023

Alta Floresta D'Oeste, 20 de janeiro de 2023

Ao Excelentíssimo
Senhor **GIOVAN DAMO**
Prefeito Municipal
Alta Floresta d'Oeste-RO.

Subimos a Sanção de Vossa Excelência Autógrafos dos Projetos Lei abaixo relacionados, que após correr os tramites Legais e Regimentais foi aprovado na Segunda Reunião Extraordinária, realizada em 20 de janeiro de 2023.

PROJETO LEI Nº 001/2023 – Autoria – Mesa Diretora, que dispõe sobre: **ALTERA OS ARTIGOS, 38, 66 E 69 E OS ANEXOS III E IV DA LEI 1375.**

PROJETO LEI Nº 002/2023 – Autoria – Executivo Municipal, que dispõe sobre: **“AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A CONCEDER A REVISÃO GERAL AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL”.**

Emenda Modificativa nº 001/2022 referente ao Projeto de Lei 071/2022 - Autoria – Executivo Municipal, que dispõe sobre: “CRIA TABELA DE CARGOS PERMANENTES JUNTO A LEI 1.683/2022 – PLANO DE CARGOS REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BASICA DA REDE PUBLICA MUNICIPAL

Atenciosamente,

Ernandes Bomfim de Souza
Presidente/Câmara Municipal/AFO



*Recibido
20/01/23
Junior*